

- o art. 23 da Resolução TSE nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026, que determina ao Poder Público adotar as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo;

- a Resolução TRE-RJ nº 1.404, de 30 de junho de 2026, que determina que o Poder Público deverá, até 15 de agosto de 2026, informar as modalidades, itinerários e horários que ofertarão transporte gratuitamente nos dias de votação; e

- a necessidade de regulamentar de modo diferenciado as linhas operadas por ônibus do tipo rodoviário na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, haja vista suas diferenças em relação aos demais modais de transporte municipal e intermunicipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a suspensão da cobrança da tarifa pública aos usuários dos Serviços de Transporte Público Coletivo de competência do Estado do Rio de Janeiro, das 06h (seis horas) às 20h (vinte horas), nas seguintes datas:

I - 04 de outubro de 2026 - primeiro turno das Eleições de 2026; e

II - 25 de outubro de 2026 - segundo turno das Eleições de 2026, caso ocorra.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e demais prestadoras de Serviços de Transporte Público Coletivo de competência do Estado do Rio de Janeiro, nos dias e horários indicados pelo art. 1º, para atender ao fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as suas respectivas zonas eleitorais, deverão fornecer os serviços de sua atribuição com frotas operadas em horários, itinerários e número de veículos compatíveis com os ofertados em dias úteis, vedada a modificação ou redução dos itinerários, ou a quantidade de veículos disponíveis no dia do pleito eleitoral.

Parágrafo Único - Este Decreto não se aplica às linhas operadas por ônibus do tipo rodoviário no Estado do Rio de Janeiro, exceto para os casos em que não exista serviço intermunicipal operado por ônibus do tipo urbano, conforme portaria própria do DETRO.

Art. 3º - O Poder Concedente e a AGETRANSP definirão os procedimentos para o processo de ressarcimento do custeio do serviço, a fim de atender ao disposto no § 2º do art. 23 da Resolução nº 23.751, de 26 de fevereiro de 2026, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - A metodologia de compensação deverá observar o regime contratual e a forma de remuneração aplicáveis a cada serviço de transporte, considerando, especialmente:

I - para os serviços prestados sob regime de concessão remunerada por passageiro transportado, o ressarcimento corresponderá à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o número de passageiros que deixaram de pagar a tarifa em razão da gratuidade;

II - para os serviços prestados sob regime de permissão remunerada por quilometragem rodada, cuja remuneração mensal da operadora corresponda ao custo operacional por quilômetro rodado deduzida a receita tarifária arrecadada, não haverá ressarcimento à operadora em razão da gratuidade tarifária prevista no art. 1º, uma vez que:

a) a arrecadação da tarifa, nesses casos, é de titularidade do Poder Concedente, não da operadora; e
b) a ausência de arrecadação tarifária nos dias de gratuidade não reduz a remuneração devida à operadora, que permanece calculada com base no custo operacional por quilômetro rodado, na forma contratualmente prevista; e

III - para os serviços aquaviários, cuja remuneração do contratado esteja vinculada à milha náutica navegada, não haverá ressarcimento em razão da gratuidade tarifária, uma vez que:

a) a prestação do serviço é realizada diretamente pelo Estado, sendo a receita tarifária de sua titularidade; e

b) a ausência de arrecadação tarifária nos dias de gratuidade não reduz a remuneração devida ao contratado, que permanece calculada com base nas milhas náuticas efetivamente navegadas, na forma contratualmente prevista.

Parágrafo Único - O cálculo da compensação deverá considerar exclusivamente os custos relacionados ao custeio da prestação do serviço gratuito de natureza eleitoral, observada a metodologia aplicável a cada modal, vedada a inclusão de parcelas que correspondam a outros componentes da remuneração contratual ou a fatores estranhos à efetiva prestação do serviço gratuito.

Art. 5º - No âmbito do transporte rodoviário intermunicipal submetido à sua competência, caberá ao DETRO/RJ fornecer e consolidar as informações necessárias à apuração dos valores decorrentes da gratuidade, considerada a média dos valores correspondentes aos 7 (sete) dias anteriores à eleição, com base nos dados disponíveis em seus sistemas, bem como promover, quando cabível, o ressarcimento às prestadoras dos serviços abrangidos por este Decreto, observados os requisitos e procedimentos aplicáveis.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º - O desrespeito a este Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nos artigos 297 e 304 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2767505

DECRETO Nº 50.500 DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições constitucionais, na forma do inciso VI, "a", do artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-150001/013092/2024.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado do Rio de Janeiro e a União por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com o objetivo de integrar o Estado ao Sistema Nacional de Economia de Impacto - SIMPACTO, no âmbito da Estratégia Nacional de Economia de Impacto - ENIMPACTO;

- que a celebração do referido acordo está amparada na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Estadual nº 8.571/2019 e no Decreto Estadual nº 49.635/2025, que institui e regulamenta a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto no Estado do Rio de Janeiro;

- que o instrumento de cooperação não envolve repasse de recursos financeiros e possui natureza institucional e estratégica;

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para, na forma da legislação vigente, celebrar o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no âmbito da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao SIMPACTO, bem como assinar os instrumentos respectivos para a fiel execução da parceria.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2767506

DECRETO Nº 50.501 DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS BÁSICAS DE TRATAMENTO DE DENÚNCIAS E DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-320001/001397/2026,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos) e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) apresentam microsistemas jurídicos que confluem para a proteção de informações de titulares de dados, dentre eles os usuários que apresentam denúncia à Administração Pública;

- a Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e o Fundo de Aprimoramento de Controle Interno, e organiza as carreiras de controle interno;

- o Decreto Estadual nº 48.727, de 3 de outubro de 2023, que institui no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro o Sistema OuvERJ;

- o Decreto Estadual nº 46.622 de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos, institui a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº46.475 de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º, no inciso II, do §3º do artigo 37, e no §2º, do artigo 216, todos da Constituição da República, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 43.582, de 11 de maio de 2012, que dá nova redação ao Decreto nº 43.058, de 4 de julho de 2011, que institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual e dispõe que a Comissão de Ética Pública Estadual (CEPE) integra o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Estadual;

- a necessidade da adoção de procedimentos de restrição de acesso tanto à identidade quanto aos elementos de identificação do denunciante;

- a importância do denunciante de boa-fé para a garantia da transparência e promoção da integridade pública no combate à corrupção e à prática de outros ilícitos;

- os riscos inerentes ao ato de denunciar demandas e o desenvolvimento de canais seguros e confiáveis de recebimento de denúncia, capazes de proteger os manifestantes contra retaliações e de responsabilização de agentes que cometem irregularidades;

- a perspectiva do incentivo à denúncia e da proteção ao denunciante;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto estabelece procedimentos e medidas básicas de tratamento de denúncias e de proteção ao denunciante de ilícito ou de irregularidade praticados contra a Administração Pública no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto nos art. 9º e 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, em consonância com a Lei Federal nº 13.709/2018;

Art. 2º - O disposto neste Decreto se aplica:

I - aos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional; e

II - às empresas públicas e às sociedades de economia mista, incluindo aquelas que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços;

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - denúncia: comunicação de ato que indica a prática de irregularidade ou ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

II - denúncia de retaliação: manifestação acerca da prática de atos ou omissões, diretos ou indiretos, que tenham por finalidade ou efeito punir, constranger, intimidar, discriminar ou prejudicar agente público ou terceiro, que de boa-fé, tenha realizado a denúncia ou participado dela;

III - denunciante: toda pessoa física ou jurídica que comunica aos órgãos competentes irregularidades ou ilícitos praticados contra órgãos e entidades da administração pública estadual;

IV - canal de denúncias: instrumento institucional, permanente e estruturado, disponibilizado por órgão ou entidade pública, destinado ao recebimento, registro, tratamento e encaminhamento de denúncias relativas a irregularidades, ilícitos administrativos, atos de corrupção, fraudes, desvios éticos ou outras condutas em desconformidade com a lei ou com normas internas, assegurando, sempre que cabível, a confidencialidade da identidade do denunciante, a proteção contra retaliações e a observância do devido processo legal;

V - elemento de identificação: qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada;

VI - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, se não pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlado em ambiente controlado e seguro;

VII - análise preliminar: procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de elementos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração;

VIII - unidade de apuração: unidade administrativa ou autoridade com competência para realizar a análise e apuração dos fatos relacionados à denúncia;

IX - salvaguardas de proteção à identidade: conjunto de medidas ou procedimentos adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante;

X - Sistema OuvERJ: sistema informatizado de Ouvidoria e Transparência desenvolvido pelo Estado do Rio de Janeiro e disponibilizado à Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual para o recebimento e tratamento de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação, conforme o disposto no Decreto 48.727/2023;

XI - Agente Público: o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades aos quais se refere o art. 2º;

XII - Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro: é parte integrante do Sistema de Controle Interno, instituído pela Lei nº 7.989/2018, e tem por finalidade fomentar as atividades de ouvidoria e transparência, incluindo o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de solicitações de acesso à informação e manifestações dos usuários dos serviços públicos;

XIII - Alta Administração: agentes ocupantes dos cargos de Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, Secretários e Subsecretários de Estado, Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores e Conselheiros de agências estaduais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme Art. 2º do Decreto nº 43.057, de 4 de julho de 2011.

CAPÍTULO II
DAS DENÚNCIAS

Seção I

Das atribuições da ouvidoria e transparência geral do estado

Art. 4º - Além das atribuições previstas na Lei nº 7.989/2018 e legislação especial, compete à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ), por intermédio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE-RJ):

I - monitorar o cumprimento deste Decreto;

II - manter o sistema OuvERJ aderente às regras de salvaguarda e proteção à identidade e aos elementos de identificação à identidade dos denunciante;

III - propor a adoção de medidas para a prevenção e a correção de falhas e omissões relacionadas às salvaguardas e proteção ao denunciante;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

AGÊNCIA NITERÓI

- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA RIO

- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

AGÊNCIA BARRA

- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:

Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Marcio Fontes de Mattos
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Ceres Pimenta
Diretora Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 às 03:07:01 -0300.

IV - receber as denúncias relacionadas às práticas de retaliação contra denunciantes, vítimas e testemunhas praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades aos quais se refere o art. 2º;

V - editar atos administrativos com vistas às salvaguardas e proteção do denunciante;

VI - suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar.

Parágrafo Único - As denúncias que possam configurar descumprimento das normas de conduta da Alta Administração deverão ser encaminhadas diretamente à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE-RJ), que dará ciência ao Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis e encaminhamento à Comissão de Ética Pública Estadual (CEPE).

Seção II
Da apresentação de denúncias

Art. 5º - Qualquer pessoa tem o direito de relatar ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito ou informações sobre crimes contra a administração pública ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Art. 6º - A denúncia será encaminhada diretamente à Unidade de Ouvidoria Setorial, por meio do Sistema OuvERJ, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades abrangidos por este Decreto, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

§ 1º - Os agentes públicos orientarão o denunciante sobre a necessidade de encaminhamento da denúncia à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) competente para o seu tratamento, por intermédio do Sistema OuvERJ, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade.

§ 2º - Caso a manifestação não tenha sido atendida ou a resposta dada pela UOS não tenha sido satisfatória, o denunciante poderá abrir manifestação de ouvidoria no Sistema OuvERJ e direcioná-la à Controladoria Geral do Estado.

§ 3º - Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de responsabilização do agente público que a recusou.

Seção III
Do recebimento de denúncias

Art. 7º - Os órgãos e as entidades adotarão medidas que assegurem o recebimento de denúncia exclusivamente por meio de suas Unidades de Ouvidorias Setoriais, nos termos deste decreto.

§ 1º - Caso a denúncia seja primeiramente recebida em uma outra unidade dentro do órgão ou entidade, que não a Ouvidoria, a unidade que recebeu a denúncia deverá encaminhá-la imediatamente à Unidade de Ouvidoria Setorial para que seja feito o devido tratamento.

§ 2º - Os órgãos ou entidades que receberem denúncias através de outros canais de atendimento deverão redirecioná-las à sua UOS com atribuição para o respectivo processamento e inserção no Sistema OuvERJ.

3º - A responsabilidade inicial da proteção ao denunciante é da Unidade de Ouvidoria Setorial ou do setor que primeiro recebeu a denúncia, sendo extensiva a responsabilidade de proteção a todos os setores que atuem no tratamento da denúncia.

Art. 8º - Os agentes públicos que não desempenham funções de ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Estadual deverão encaminhá-la imediatamente à ouvidoria vinculada ao seu órgão ou à sua entidade e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

Seção IV
Da Análise Preliminar

Art. 9º - Compete às Unidades de Ouvidorias Setoriais a realização da análise preliminar das denúncias dirigidas ao órgão ou à entidade a que estejam vinculadas e encaminhá-las ao titular da unidade de apuração competente, para conhecimento e providências, observados os prazos e os procedimentos previstos na legislação pertinente.

Art. 10 - A denúncia recebida pelas Unidades de Ouvidorias Setoriais da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro será considerada habilitada se houver elementos mínimos suficientes à verificação dos fatos descritos como irregularidade ou ilícitos, ou indícios que permitam chegar a tais elementos.

Art. 11 - Consideram-se elementos mínimos para dar andamento aos procedimentos apuratórios da denúncia:

I - narrativa circunstanciada dos fatos, com descrição objetiva e individualizada da conduta supostamente irregular;

II - indicação do contexto fático, compreendendo, sempre que possível, a delimitação temporal e o local de ocorrência;

III - identificação ou elementos que possibilitem a identificação do agente público ou particular envolvido, ou da unidade administrativa relacionada aos fatos;

IV - indicação do nexo com a Administração Pública, evidenciando a existência de potencial ilicitude administrativa, disciplinar, civil ou penal;

V - apresentação de indícios mínimos de materialidade, tais como documentos, registros, testemunhas ou quaisquer outros meios que confirmem plausibilidade à narrativa.

§ 1º - Para que uma denúncia seja considerada habilitada, poderão estar presentes um ou mais incisos do presente artigo, não sendo necessária a existência de todos os elementos.

§ 2º - Compete às Unidades de Ouvidorias Setoriais identificar e coletar a maior quantidade possível de elementos mínimos para, primeiramente, avaliar quanto à habilitação da denúncia para o posterior envio às unidades de apuração.

Seção V
Da resposta da denúncia

Art. 12 - A resposta da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento à unidade competente para a apuração e sobre os procedimentos adotados, ou justificativa para o seu arquivamento, na hipótese de a manifestação não ter sido reconhecida como denúncia.

Parágrafo Único - A Unidade de Ouvidoria Setorial informará o denunciante sempre que houver conversão de denúncia para outras tipologias de manifestação.

Seção VI
Da responsabilização do denunciante

Art. 13 - A denúncia realizada mediante comprovada má-fé contra terceiros, constitui conduta ilícita e sujeitará o denunciante às sanções civis e penais, respeitado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo Único - A denúncia considerada improcedente por falta de provas não implica, por si só, responsabilização contra o denunciante.

CAPÍTULO III
DAS SALVAGUARDAS E PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 14 - Os Órgãos e as Entidades adotarão medidas para incentivar a prática da denúncia e assegurar que as pessoas que fazem denúncias sobre irregularidades, ilícitos e outras condutas inadequadas sejam protegidas contra retaliações, como:

I - disponibilização de meios seguros, confiáveis e acessíveis para o recebimento de denúncias;

II - garantia de que a identidade do denunciante será mantida em sigilo;

III - adequação de regulamentos que proíbam e penalizam retaliações contra denunciantes; e

IV - implementação de mecanismos para monitorar a aplicação das salvaguardas e proteção ao denunciante e aos elementos de identificação da pessoa, a fim de punir aqueles que retaliam contra denunciantes.

Parágrafo Único - A adequação dos Órgãos e Entidades aos termos do disposto neste Decreto deverá ser acompanhada das garantias necessárias com base em processo que assegure ao denunciado, servidor ou não, o sigilo na tramitação dos fatos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - As Unidades de Ouvidorias Setoriais assegurarão ao denunciante o direito de:

I - ter acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncia;

II - conhecer a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

III - formular denúncia por qualquer meio existente;

IV - obter informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;

V - ter suas informações pessoais protegidas, na forma da Lei nº 12.527/2011, Lei nº 13.709/2018 e Lei 13.460/2017;

VI - ter acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

VII - obter proteção contra retaliações.

§ 1º- Para o exercício do direito mencionado no inciso I do *caput*, é expressamente vedada a cobrança de taxas ou emolumentos ao denunciante.

§ 2º- Na hipótese de a denúncia ser recebida em meio físico ou verbalmente, ou por e-mail, a Unidade de Ouvidoria Setorial promoverá a sua inserção imediata no OuvERJ.

§ 3º- É vedada a adoção de condutas repressivas ou discriminatórias contra o denunciante.

Art. 16 - Como medida de proteção ao denunciante, compete aos Órgãos e Entidades mencionadas no art. 2º estabelecerem, por meio de normativo próprio, o fluxo interno da denúncia, que discriminará as unidades de apuração, prazos, responsabilidades de cada setor envolvido e forma de tratamento na hipótese em que o denunciado for Ouvidor Setorial, Corregedor Setorial, Auditor Setorial, servidor envolvido no fluxo da denúncia e os membros da Alta Gestão do Órgão ou Entidade.

§ 1º- Os Órgãos e Entidades terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, para publicar normativo mencionado no *caput*, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de justificativa à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

§ 2º- Os órgãos e entidades do poder executivo estadual deverão mapear seus processos de tratamento de denúncias, identificando e classificando possíveis riscos relacionados à proteção do denunciante.

§ 3º- O fluxo interno das denúncias deverá ser instituído em normativo próprio de cada órgão ou entidade a partir de suas realidades institucionais e deverá estar alinhado à Política Estadual de Proteção ao Denunciante, disposta no Capítulo IV deste Decreto.

§ 4º - A implementação e a estruturação do canal de denúncias dos órgãos e das entidades constituem fase do Programa de Integridade Pública, conforme consta no art. 6º, inciso V do Decreto 46.745 de 22 de agosto de 2019.

§ 5º - O canal de denúncias oficial da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro é o Sistema OuvERJ, estabelecido pelo Decreto 48.727/2023.

Seção II
Das salvaguardas à identidade do denunciante

Art. 17 - A proteção à identidade do denunciante dar-se-á por meio da adoção de salvaguardas de acesso aos seus dados, que deverão estar restritos ao agente público cujo exercício funcional assim o exija.

Parágrafo Único - As Unidades de Ouvidoria Setorial deverão adotar mecanismos de controle e rastreabilidade de acesso às denúncias, capazes de registrar, identificar e armazenar, de forma segura, os acessos realizados por agentes públicos, inclusive quanto à data, horário e perfil de acesso, resguardada a integridade e a confidencialidade das informações.

Seção III
Das salvaguardas aos elementos de identificação do denunciante

Art. 18 - A unidade de ouvidoria e a unidade de apuração deverão garantir que o denunciante tenha seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia, nos termos da Lei nº13.460/2017 e do art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018.

Parágrafo Único - O responsável pelo tratamento da denúncia na unidade de ouvidoria providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio à unidade de apuração.

Art. 19 - A preservação dos elementos de identificação referidos no art.18 será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o autor da denúncia, inclusive na autenticação de cadastro nos sistemas eletrônicos, respeitados os princípios e direitos do titular de dados pessoais previstos na Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 20 - A unidade de apuração poderá requisitar à Unidade de Ouvidoria Setorial informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos descritos na denúncia, devendo a justificativa pela sua adoção ser devidamente documentada.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, cabem às unidades que tenham acesso aos elementos de identificação adotar as salvaguardas necessárias para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

§ 2º - O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante com outros órgãos não implica a perda de sua natureza restrita.

Art. 21 - A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante será mantida pela Unidade de Ouvidoria Setorial responsável pelo tratamento da denúncia pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 22 - As UOS que realizem tratamento de denúncia com elementos de identificação do denunciante por meio de sistemas informatizados farão controle de acesso que registre os nomes dos agentes públicos que acessem as denúncias e as respectivas datas de acesso.

CAPÍTULO IV
POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE

Seção I
Das disposições gerais

Art. 23 - A Política Estadual de Proteção ao Denunciante tem como objetivo a criação de mecanismos de governança e integridade, a proteção de dados e a participação social dentro da administração pública estadual, visando assegurar maior efetividade do controle interno, tendo como princípios:

I - proteção da identidade do denunciante;

II - integridade;

III - proteção à confiança do cidadão;

IV - liberdade de manifestação e do direito de relatar;

V- a inviolabilidade da honra, intimidade e da imagem do denunciante, denunciado, vítima e testemunhas;

VI - proteção contra retaliações;

VII - presunção da boa-fé do denunciante;

VIII - presunção de inocência do denunciado.

Art. 24 - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual adotarão medidas de proteção ao denunciante alinhadas à Política Estadual de Proteção ao Denunciante, que ficará a cargo da Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, a qual definirá diretrizes, objetivos e metas acerca da temática.

§ 1º - São medidas de proteção ao denunciante a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual de acordo com as estratégias e diretrizes da Política Estadual de Proteção ao Denunciante:

I - concessão de apoio psicológico ao denunciante, vítimas e testemunhas;

II - proteção estendida contra retaliação;

III - possibilidade de remoção ou transferência do setor de lotação do servidor que se ache ameaçado ou coagido por conta de denúncia feita junto ao órgão;

IV - controle de acesso dos agentes que tratam a denúncia;

V - tarjamento de dados pessoais;

VI - requisição formal feita pelos servidores que atuam nas unidades de apuração, em casos que demandem acesso a informações pessoais do denunciante;

VII - definição do fluxo interno da denúncia e dos agentes responsáveis pelo tratamento das denúncias a fim de ter um controle de acesso e possibilitar a responsabilização dos agentes públicos em caso de vazamentos de dados pessoais.

§ 2º - A proteção de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o denunciante, vítima ou testemunha, a depender de cada caso.

§ 3º - A política de proteção ao denunciante adotada no Poder Executivo Estadual será atualizada periodicamente.

Art. 25 - Os órgãos e entidades do poder executivo estadual deverão tramitar todas as denúncias na plataforma do Sistema OuvERJ ou outro sistema que venha a substituir legalmente, conforme disciplina o artigo 1º do Decreto 48.727/2023, não sendo permitido a criação de canais paralelos de recebimentos de denúncias.

CAPÍTULO V
DA DENÚNCIA DE RETALIAÇÃO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 26 - A denúncia de retaliação é a comunicação formal dirigida aos órgãos ou autoridades competentes acerca da prática de atos ou omissões que tenham por objetivo ou efeito causar prejuízo, constrangimento, intimidação, discriminação ou qualquer forma de represália ao denunciante situado no âmbito da Administração Pública, em razão da apresentação de denúncia ou a terceiros que tenham participado dela.

§ 1º - Caracterizam-se como atos de retaliação, entre outros:

I - exoneração, demissão, dispensa ou rescisão contratual injustificada;

II - remoção, transferência, alteração de lotação ou rebaixamento funcional sem motivação legítima;

III - restrição indevida de atribuições, recursos ou acesso a informações;

IV - avaliação negativa infundada de desempenho;

V - assédio moral, perseguição, isolamento profissional ou constrangimento;

VI - aplicação arbitrária de sanções disciplinares;

VII - qualquer medida que importe prejuízo material, moral ou funcional ao denunciante.

§ 2º - A caracterização da retaliação independe de a denúncia originária ter sido habilitada, desde que esta tenha sido apresentada de boa-fé.

§ 3º - A denúncia de retaliação será apurada com prioridade, assegurados:

I - o sigilo da identidade do denunciante;

II - a proteção contra novas represálias;

III - o contraditório e a ampla defesa;

IV - a adoção de medidas preventivas e corretivas imediatas, quando necessárias.

§ 4º - Comprovada a prática de retaliação, os responsáveis estarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Compete à Controladoria Geral do Estado, como órgão central de controle interno, promover o recebimento, a análise, o encaminhamento e o monitoramento das denúncias de retaliação no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 6º - As Unidades de Ouvidorias Setoriais encaminharão à Controladoria Geral do Estado as denúncias de retaliação recebidas.

§ 7º - No desempenho das atribuições de que trata o § 5º deste artigo, a Controladoria Geral do Estado poderá adotar providências com vista a suspender atos administrativos praticados em retaliação ao exercício do direito de relatar termos do Art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018.

Seção II

Das garantias contra retaliação

Art. 27 - Além das salvaguardas e medidas de proteção à identidade e aos elementos de identificação do denunciante, previstas na Lei 13.460/2017, será assegurada ao servidor, na condição de denunciante, a proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como:

- I - demissão arbitrária;
- II - alteração injustificada de funções ou atribuições;
- III - imposição de sanções;
- IV - prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie;
- V - retirada de benefícios, diretos ou indiretos;
- VI - negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

Parágrafo Único - Os efeitos das garantias contra retaliações referidos na Lei nº 13.608/2018 ocorrerão a partir da habilitação da denúncia de retaliação pela unidade de ouvidoria.

Art. 28 - As denúncias de que trata o *caput* do art. 27 deste Decreto deverão indicar a denúncia originária que tenha ensejado ato comissivo ou omissivo de retaliação, por meio de número de protocolo válido gerado pelo Sistema OuvERJ.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - As Unidades de Ouvidorias Setoriais disporão de instalações e de meios adequados para que os procedimentos de atendimento da denúncia obedeçam às salvaguardas e proteção ao denunciante.

Art. 30 - Na hipótese de descumprimento do disposto neste Decreto, o denunciante poderá comunicar ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno previsto na Lei estadual nº 7.989/2018, por intermédio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

Art. 31 - Compete à Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, a edição de normas complementares ao presente Decreto.

Art. 32 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2026

RICARDO COUTO DE CASTRO

Governador em Exercício

Id: 2767507

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO o Decreto de 22 de setembro de 2026, publicado no D.O. de 23/09/2026, que nomeou **CARLOS ALBERTO DINUCCI DE MELLO**, ID FUNCIONAL Nº 50325817/4, para exercer o cargo de Assessor Especial, símbolo DG, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos, anteriormente ocupado por PEDRO JOAQUIM DA GAMA, ID Funcional nº 51408767/1. Processo nº SEI-310001/004485/2026.

CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituição, o mandato conferido a **LEONARDO NOGUEIRA**, designado pelo Decreto de 25.09.2025, publicado no D.O. de 26.09.2025, para, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM, integrar como membro titular o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio de Janeiro (CEPOPD/RJ), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH. Processo nº SEI-080001/022930/2020.

DESIGNAR TATIANE CRISTINA BATISTA LOPES LANNA, nos termos do Decreto nº 42.426 de 27 de abril de 2010 e suas alterações, para, na qualidade representante da Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM, integrar como membro titular o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio de Janeiro (CEPOPD/RJ), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH, em substituição a **LEONARDO NOGUEIRA**, designado pelo Decreto de 25.09.2025, publicado no D.O. de 26.09.2025. Processo nº SEI-080001/022930/2020.

CONSIDERAR EXTINTO, por motivo de substituição, o mandato conferido a **ANDERSON VIEITAS CABRAL**, designado pelo Decreto de 25.09.2025, publicado no D.O. de 26.09.2025, para, na qualidade de representante da Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM, integrar como membro suplente o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio de Janeiro (CEPOPD/RJ), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH. Processo nº SEI-080001/022930/2020.

DESIGNAR, nos termos do Decreto nº 42.426 de 27 de abril de 2010 e suas alterações, **DANIEL CASTIAJO**, para, na qualidade representante da Secretaria de Estado da Polícia Militar - SEPM, integrar como membro suplente o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas do Rio de Janeiro (CEPOPD/RJ), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH, em substituição **ANDERSON VIEITAS CABRAL**, designado pelo Decreto de 25.09.2025, publicado no D.O. de 26.09.2025. Processo nº SEI-080001/022930/2020.

Id: 2767509

ATOS DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 1º do Decreto n. 33.069/2003 e o disposto no Processo nº SEI-040006/038994/2026,

RESOLVE:

DESIGNAR JOÃO ROBERTO KIST SOA RES LIMA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2 º Categoria, Identidade Funcional nº 4427346-0, para função de Auditor Tributário, da Junta de Revisão Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.**DESIGNAR JOSE ESTEVAM FERNANDES DE OLIVEIRA**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, Identidade Funcional nº 5006015-5, para função de Auditor Tributário, da Junta de Revisão Fiscal, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-E-12/003.313/2015,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento efetivo de Especialista em Regulação do Quadro Permanente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, constante na Lei Nº 6.848/2014, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2023 e homologado em 19 de junho de 2023.

IGOR ALVES PEGADO DA SILVA
HELENA CRISTINA DE MOURA CONTENTE
FLAVIA CIPRIANO DUTRA DO VALLE
MÁRCIA ZEFERINO DA SILVA
TIAGO DE ARAÚJO MENEZES

NOMEAR a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico do Quadro Permanente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, constante na Lei Nº 6.848/2014, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2023 e homologado em 19 de junho de 2023.

RAFAELA RAIZ SILVA DE MELO

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹	
	LIQUIDADAS														
	Set/2025	Out/2025	Nov/2025	Dez/2025	Jan/2026	Fev/2026	Mar/2026	Abr/2026	Mai/2026	Jun/2026	Jul/2026	Ago/2026	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.070.026.575,14	6.097.389.314,11	4.237.388.633,08	6.359.488.954,70	3.988.010.290,26	4.534.067.570,35	4.185.136.862,15	4.225.201.707,85	5.673.690.754,66	4.184.149.635,88	4.536.223.830,42	4.604.337.668,87	56.695.111.797,47	117.914.502,99	
Pessoal Ativo	2.080.778.206,50	4.054.289.539,59	2.195.248.297,57	3.291.200.627,71	2.148.923.506,51	2.217.571.952,59	2.416.053.313,34	2.250.184.201,28	2.768.569.956,24	2.194.281.981,37	2.458.582.936,32	2.583.587.761,32	30.659.272.280,34	67.208.201,28	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1.891.466.001,78	3.882.108.199,44	1.980.114.715,55	2.928.862.934,27	1.958.991.329,98	2.027.482.580,80	2.225.300.226,87	2.061.025.331,70	2.579.558.410,61	2.003.535.061,65	2.242.643.606,73	2.383.921.330,48	28.165.009.729,86	67.117.607,27	
Obrigações Patronais	189.312.204,72	172.181.340,15	215.133.582,02	362.337.693,44	189.932.176,53	190.089.371,79	190.753.086,47	189.158.869,58	189.011.545,63	190.746.919,72	215.939.329,59	199.666.430,84	2.494.262.550,48	90.594,01	
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.822.598.137,12	1.822.502.792,45	1.823.538.837,24	2.798.525.756,41	1.820.577.571,13	2.191.952.414,39	1.597.525.138,15	1.835.663.461,28	2.750.954.939,79	1.851.357.957,05	1.950.816.321,47	1.921.008.965,65	24.187.002.312,13	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.391.156.944,42	1.391.335.160,89	1.392.603.692,49	2.137.519.598,27	1.400.752.313,19	1.754.428.644,29	1.166.879.294,09	1.403.176.419,85	2.105.081.698,09	1.417.983.680,83	1.513.190.970,91	1.478.878.607,47	18.552.989.024,79	0,00	
Pensões	431.441.192,70	431.167.631,56	430.935.164,75	661.006.158,14	419.825.257,94	437.523.770,10	430.645.844,06	432.487.041,43	645.835.241,70	433.372.276,22	457.625.350,56	442.130.358,18	5.634.015.287,34	0,00	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	166.650.231,52	220.596.982,07	218.601.478,27	269.762.570,38	18.509.212,62	124.543.203,37	171.538.410,66	139.354.045,29	154.185.858,63	138.509.697,46	126.824.572,63	99.740.941,90	1.848.837.205,00	50.706.301,71	
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	530.014.974,63	2.504.878.557,38	650.554.841,45	883.606.041,76	370.353.437,21	196.006.913,45	167.397.175,48	411.816.335,26	131.843.385,31	653.810.038,88	851.518.718,27	1.060.687.136,95	8.412.487.556,03	23.288,48	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	328.464,00	1.588.644,98	808.756,06	668.146,24	84.351,16	324.065,36	976.176,29	1.502.867,86	969.668,18	4.229.845,11	1.338.150,90	799.833,36	13.618.969,70	13.708,30	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	25.423.174,20	1.973.401.740,53	21.515.223,25	60.205.762,65	17.515.813,74	21.418.656,40	33.877.834,68	28.061.144,27	30.368.912,37	30.239.833,28	33.915.981,51	287.255.166,37	2.563.199.245,25	9.580,18	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	30.670.103,80	73.715.620,43	16.243.913,25	156.841.346,50	30.488.575,30	51.091.622,04	13.166.998,78	24.434.896,31	14.644.848,05	12.010.877,87	34.019.197,84	40.719.690,05	498.047.690,22	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	472.592.117,41	455.302.351,71	611.220.608,12	664.297.671,91	322.264.697,01	122.621.164,91	118.831.334,95	357.284.841,85	85.327.551,57	606.799.320,64	781.731.125,90	751.388.365,93	5.329.661.151,91	0,00	
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	1.001.115,22	870.199,73	766.340,77	1.593.114,46	0,00	551.404,74	544.830,78	532.584,97	532.405,14	530.161,98	514.262,12	524.081,04	7.960.300,95	0,00	
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.540.011.600,51	3.592.510.756,73	3.586.833.791,63	5.475.882.912,94	3.617.656.853,05	4.338.060.656,90	4.017.739.686,67	3.813.385.377,59	5.541.847.569,35	3.530.339.597,00	3.684.705.112,15	3.543.650.531,92	48.282.624.241,44	117.891.214,51	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	106.602.650.704,42	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	18.257.496,43	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)	28.636.365,12	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	-
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	0,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III - III b)	106.555.756.842,87	-
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III, art. 39 da LRF)	48.400.515.455,95	45,42
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	52.212.320.853,01	49,00
LIMITE DE ALERIA (IX) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	49.601.704.810,36	46,55
	46.991.088.767,71	44,10

FONTE: Siat6-Rio - Secretaria de Estado de Fazenda.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Obs.: 1 - Excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGERIO por não se enquadrarem no conceito de Empresa Dependente.

2 - Até 30/08/2026 foi cancelado o montante de R\$ 30.937.844,79 (trinta milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes a Restos a Pagar Não Processados inscritos pelo Poder Executivo em 31/12/2025.

3 - Por Determinação do TCE, a partir do Demonstrativo referente ao 1º quadrimestre de 2021, para efeito das DESPESAS NÃO COMPUTADAS, estão sendo considerados os gastos com inativos e pensionistas realizados com recursos provenientes das contribuições sociais (patronal e segurados), da compensação financeira entre os regimes previdenciários (geral e próprio) e das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Rorprevidência, incluindo a alienação de bens, direitos e ativos, e excludo recursos repassados pelo Tesouro para cobertura de déficit financeiro.

4 - Os valores que compõem as linhas "Pessoal Inativo e Pensionistas" e "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" se referem a parcela das despesas com inativos/pensionistas vinculadas apenas ao Poder Executivo, conforme artigo 50, incisos I, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 - Os gastos com inativos e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário estão concentrados no Poder Executivo devido a atual impossibilidade de extração da informação por Poder ou Órgão.

6 - Foram excluídos do cálculo das despesas com pessoal os "Créditos Empenhados em Liquidação", uma vez que a base móvel do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º e 2º Quadrimestres é afetada pelo mês de liquidação das Provisões (Dezembro), causando distorção no acompanhamento do índice de pessoal.

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-E-12/003.313/2015,

RESOLVE:

NOMEAR os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico de Regulação do Quadro Permanente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, constante na Lei Nº 6.848/2014, em virtude de aprovação e classificação em Concurso Público, realizado em 2023 e homologado em 19 de junho de 2023.

RENAN REIS DE CASTRO

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta nos Processo nº SEI-040001/001386/2026,

CONSIDERANDO:

- a autorização do Governador do Estado do Rio de Janeiro à realização de Concurso Público da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas de Auditores Fiscais da Receita Estadual, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19 de outubro de 2023;

- o Edital - SEFAZ/RJ - Auditor Fiscal, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de janeiro de 2025, republicado em 03 de fevereiro de 2025, que tornou pública a realização de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, mediante as condições estabelecidas no referido edital, bem como os editais posteriores;

- o Edital - SEFAZ/RJ - Auditor Fiscal, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 1º de abril de 2026, que tornou público o Resultado Final do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como os editais posteriores;

RESOLVE:

NOMEAR, com validade a contar de 01 de outubro de 2026, em virtude de habilitação e na ordem de classificação obtida no concurso público homologado pelo Edital publicado no DOERJ nº 059 de 01 de abril de 2026, os candidatos a seguir relacionados, para ocupar o cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de 3ª Categoria, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, em vagas decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 69, de 19 de novembro de 1990:

AMPLA CONCORRÊNCIA

CAMILA RODRIGUES DA COSTA JESUS
LAILA RAINHO DE OLIVEIRA
DIOGO CAMARGO DE BARCELLOS
DAVID DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR
ELISA PAUL DALA PAULA
LUCAS MARTINS FURIN

APROVADOS LEI 6.067/2011

JOANA FERRAZ SILVARES

Id: 2767508

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

EXPEDIENTE DE 29 DE SETEMBRO DE 2026

PROCESSO SEI-040004/000038/2026, de 15/01/2026 - Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal - 2º Quadrimestre - Exercício 2026.

DE ACORDO.
PUBLIQUE-SE

Emissão:18/09/2026

R\$ 1,00

Guilherme Macedo Reis Mécis
Secretário de Estado de Fazenda

Bruno Campos Pereira
Controlador-Geral do Estado

Ricardo Couto de Castro
Governador em Exercício